



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA PLEN AO SUBSTITUTIVO N°

(do PLS nº 68 de 2017)

Institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 89 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 89. O vínculo de emprego e **vínculo esportivo** do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

.....
.....

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, **inclusive direito de imagem**, por período igual ou superior a dois meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, prevê que o atraso no pagamento do salário ou direito de imagem superior a três meses, o contrato de trabalho será rescindido, ficando o atleta livre para

SF/22049.05934-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional.

É necessário garantir a inadimplência da parcela de imagem como motivo ensejador do rompimento do contato. A referida parcela é de considerável valor, e integra o patrimônio do atleta.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SF/22049.05934-50